

Marcelo Pimentel Bertasso

Praticando a
SENTENÇA CÍVEL

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

4

A CONSTRUÇÃO DA RESPOSTA: COMO ESTRUTURAR E DESENVOLVER A SENTENÇA

4.1. A ESTRUTURAÇÃO DA SENTENÇA

Como visto no tópico anterior, a criação de um roteiro lógico constituirá o próprio esqueleto da resposta. Essa será a estrutura da sentença a ser construída.

Uma dúvida muito comum a quem presta concursos de ingresso à magistratura é saber como, formalmente, essa estrutura será colocada na resposta.

Há uma ordem básica a seguir, prevista nos três incisos do art. 489 do Código de Processo Civil: toda sentença de mérito (exceto aquelas proferidas nos Juizados Especiais) deve ter relatório, fundamentação e dispositivo.

Por mais que não exista uma regra rígida, a leitura das diversas sentenças, nos vários ramos da Justiça, mostra que essa peça técnica se reveste de algumas peculiaridades, afora os elementos acima indicados. O modo de abordagem das matérias é usualmente muito parecido e a própria linguagem empregada é sempre formal e técnica, jamais coloquial.

A dificuldade maior para aqueles que não estão acostumados à elaboração da sentença é saber como distribuir, dentro dos elementos indicados, as matérias a serem analisadas. Em que ordem abordá-las? Como realizar a abordagem? Como escrever formalmente a sentença? Elabora-se um texto corrido, único, ou divide-se a sentença em tópicos?

As respostas a essas questões envolvem não apenas o aspecto técnico, mas também o estilo. Cada magistrado, cada ator processual, tem sua forma de se expressar, de concatenar ideias e de colocá-las no papel. Esse estilo, desde que jamais atente contra as normas processuais e a boa técnica jurídica, deve ser preservado. O candidato não pode, buscando amoldar-se a um determinado padrão de escrita, perder sua individualidade.

No entanto, também deve ter em mira o candidato, ao escolher como desenvolver seu trabalho, o fato de que ele será lido e avaliado por terceiros, que também têm predileções individuais. Por mais que a correção das provas de sentença seja isenta e realizada de forma mais objetiva possível, não se pode negar que se trata de um ato humano que é influenciado por percepções pessoais. Um texto bem escrito e de leitura agradável passará ao examinador, certamente uma impressão melhor do que um texto truncado. Mais que isso: a boa escrita é um canal muito mais eficiente de transmissão e compreensão de ideias e, ao fim de tudo, é exatamente isso que se busca numa questão de concurso.

A questão referente à divisão da sentença em tópicos ou sua construção como um texto único, por exemplo, não encontra uma resposta pronta. As duas formas têm pontos positivos e negativos.

A divisão em tópicos – muito usada, por exemplo, na Justiça Trabalhista – permite uma organização muito clara do conteúdo. Auxilia o candidato, ademais, na construção do raciocínio e serve, ainda, como forma de evitar que algum específico tema seja esquecido.

Por outro lado, esse modo de dividir a sentença acaba tornando-a menos fluída; a divisão entre tópicos também surte o efeito de dividir a exposição do raciocínio e, por vezes, isso torna a sentença desnecessariamente repetitiva.

Um outro aspecto prático a se considerar é que a divisão da sentença em tópicos geralmente tomará mais espaço no caderno de resposta, detalhe que jamais pode ser desprezado pelo examinando.

Já a elaboração de sentença em texto único, embora permita mais fluidez na exposição das ideias, pode produzir uma certa confusão do texto. A ausência de separação entre os assuntos tratados pode acabar fazendo com que o candidato misture temas. Além disso, é mais fácil esquecer de abordar algum tema quando não se faz a divisão.

Outro aspecto de ordem prática a ser considerado: quando a resposta da prova de sentença é feita mediante divisão em tópicos, o examinador, ao se deparar com aquela resposta, já nota se todos os pontos da questão foram abordados ou não. Caso deseje ele verificar um específico posicio-

namento do candidato, uma simples passada de olhos permitirá encontrar o ponto argumentativo apropriado. No texto corrido isso não ocorre: o examinador terá de ler toda a sentença para localizar os pontos abordados, tornando a correção mais cansativa.

Sopesados os prós e contras, deve-se deixar ao candidato escolher, de acordo com seu estilo e buscando sempre sentir-se mais confortável e confiante, o modo como desenvolverá seu trabalho. Nenhuma dessas duas formas é totalmente correta, tampouco incorreta.

Fabrizio Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende⁴, no entanto, trazem interessante conselho a ser levado em consideração pelo examinando: “*se o candidato tiver acesso a sentenças ou acórdãos do examinador ou, de qualquer modo, conhecer o seu estilo de redação, seria de bom alvitre segui-lo (para utilizar a sistemática da subdivisão em tópicos ou a redação num texto único). Isso porque, em termos de psicologia comportamental, todo ser humano possui mais afeição e avalia melhor a forma a que está mais acostumado*”.

4.2. O USO DO VERNÁCULO

O parágrafo único do art. 49 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça diz que “*Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo*”.

A previsão sequer era necessária. O vernáculo é a ferramenta de trabalho do profissional do Direito. O raciocínio jurídico somente se transmite através dele, na maioria das vezes pela forma escrita. Não há bom advogado, bom juiz ou bom promotor que não saiba escrever bem.

O examinando, portanto, deve sempre ter especial cuidado com a forma com que escreve. Não se trata apenas de evitar erros de português. Isso é fundamental, é claro. Uma resposta a concurso repleta de erros de português passa ao examinador uma impressão péssima do candidato.

Para além de escrever corretamente, o examinando deve escrever bem. E isso quer dizer expor suas ideias de forma clara, direta, sucinta e ao mesmo tempo fundamentada, sem rodeios desnecessários e sempre buscando evitar a prolixidade. Não há necessidade de utilizar dois parágrafos para dizer algo que poderia ser dito em duas frases.

Deve fazê-lo, ainda, de forma técnica, empregando expressões próprias do Direito, sempre atento ao conteúdo conceitual do que utiliza. A

4. *Curso de Sentença Cível: Técnica, Prática e Desenvolvimento de Habilidades*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 63.

busca, aqui, é do emprego do que Mário Helton Jorge⁵ chama de “estilo judiciário”: “A sobriedade, a austeridade distingue o estilo judiciário. É mais ou menos clássico. Devem ser evitadas expressões chulas, gírias, expressões vulgares, gracejos, bajulações, ironias etc., que apenas colocam em dúvida a sensatez do magistrado”.

É de se lembrar que o inciso III do art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional proíbe ao magistrado “manifestar (...) juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”. Já o art. 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional põe em evidencia o dever de cortesia do magistrado, que deságua na recomendação de seu parágrafo único: “Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível”.

Há situações em que o magistrado é obrigado a se manifestar sobre determinado entendimento jurisprudencial, por exemplo. Ainda que não o adote, deverá expor as razões de sua discordância de forma respeitosa, evitando expressões ofensivas ou demeritórias e sempre fazendo questão de ressaltar o respeito que tem pelos que entendem de forma contrária. A divergência é fundamental no Direito e, já no concurso público, o pretense magistrado não pode se colocar numa posição de dono da verdade, titular da única opinião válida.

Por outro lado, a necessidade de utilização de linguagem culta e técnica jamais pode descambar para o desenvolvimento de linguagem rebuscada ou desnecessariamente permeada de floreios. O bom jurista escreve de forma clara e objetiva; dispensa palavras de difícil compreensão, salvo aquelas próprias da técnica jurídica.

Não há outro meio para se referir à coexistência de processos versando sobre os mesmos elementos do que utilizando o termo “litispêndência”, por exemplo. Seu emprego decorre da técnica jurídica. De outra banda, não há necessidade de o juiz, na sentença, referir-se a ergástulo, quando poderia utilizar cadeia; tampouco é necessário chamar o hospital de nosocômio. Isso serve apenas para confundir, passando a falsa impressão de uma cultura superior do autor do texto, quando se sabe que o autor verdadeiramente culto é aquele que tem o dom de se fazer entender de forma clara.

Sequer serve de desculpa a alegação de que a palavra diferente foi utilizada para evitar repetição. Como bem escreve Mário Helton Jorge,

5. *Manual Teórico e Prático da Sentença Cível*. 2ª ed., Curitiba: J. M. Livraria Jurídica e Editora, 2012, p. 129.

deve-se “*usar sempre termos jurídicos, ainda que repetidos, pois não é estilo jurídico a tentativa de sinonímia assistemática*”.

Também o emprego de estrangeirismos deve ser evitado. Os latinismos, que outrora estiveram em voga, somente devem ser empregados quando evidentemente necessários, sempre observado o contexto técnico. A menção a uma presunção *juris tantum* não é tão reprovável (embora a utilização da expressão “presunção relativa” fosse mais apropriada), mas, por exemplo, mencionar-se na sentença que *quod non est in actis non est in mundo* é algo de todo desnecessário, que mais expressa pedantismo do que efetivo conhecimento.

Finalmente, a linguagem empregada, a par de objetiva, deve demonstrar certeza e confiança. Espera-se do juiz, na sentença, uma conclusão segura. Não combina com isso o emprego de expressões como “*salvo melhor juízo*”, “*parece-me*”, “*creio que*”, porque elas são próprias de textos puramente opinativos, e não de deliberações.

4.3. ELEMENTOS DA SENTENÇA

4.3.1. Cabeçalho e identificação

Este é um elemento fundamental de uma sentença real que, por vezes, acaba esquecido pelo candidato em concursos públicos. Toda a sentença deve conter a indicação do número dos autos e dos nomes das partes. Isso se faz no cabeçalho.

Em alguns concursos, essa identificação já vem no próprio enunciado, o que dispensa o candidato de fazê-la. Quando isso não ocorre, recomenda-se que o candidato atente para isso.

Ainda que não haja menção ao número dos autos, é suficiente que o candidato mencione de forma genérica (colocando, por exemplo, apenas a expressão “Autos nº”, quando muito seguida de “X”, mas sempre tomando o cuidado de evitar o emprego de elementos que pudessem permitir a identificação da prova).

Polêmica é a utilização da expressão “Vistos etc.”. Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende⁶, por exemplo, ensinam que “*não é mais correto o uso da expressão “VISTOS ETC”*”. E explicam:

(...) originariamente, tal expressão significava “vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº tal, [...]”. Contudo, atualmente, a sentença

6. Ob. cit., p. 68.

é tomada por um juiz, individualmente, sem que ele discuta o processo com outrem. Além disso, quando tal expressão é colocada no início do relatório, o juiz ainda não leu o processo e também não o relatou.

Não obstante, no Estado do Paraná, por exemplo, vários magistrados utilizam a expressão “Vistos e examinados estes autos nº X, de ação tal, que Fulano move em face de Beltrano”. O “Vistos etc.”, aqui, substituiria essa expressão e seria válido. Nesse ponto, aliás, ensina Nagib Slaibi Filho, citado por Nagibe de Melo Jorge Neto⁷ que “a expressão “Vistos etc.” decorre da praxe forense reinol, em que as decisões começavam com a solene afirmação de “vistos e bem examinados estes autos de ação ordinária em que são partes...””.

Reconhece-se, de todo modo, que se trata de uma prática antiga que, embora não seja incorreta, tampouco é imprescindível, de maneira que sua dispensa não pode trazer prejuízos, assim como sua utilização não pode ser considerada incorreta. Novamente, tudo se resume a uma questão de estilo.

Interessante, porém, mencionar menção feita por Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende⁸, em nota de rodapé, à obra de Alexandre Henry Alves:

De minha parte, eu tenho o costume de usar essa expressão, embora possa concordar com Elpídio Donizetti, quanto a ela ser arcaica ou desnecessária. Mas é uma mania que trago e gosto de usar, dispensando apenas quando estou atuando no Juizado Especial Federal, cujas sentenças costumam ser mais sintéticas. Em concursos, sempre coloquei, pois acho que, se não ajuda na nota, também não prejudica. E vai que o examinador é como a expressão, ou seja, arcaico? Aliás, é possível observar em alguns concursos que o relatório proposto pelo examinador já traz o “Vistos etc.”, conforme se viu na prova do TJ/DFT. Relativa ao concurso de 2007 (sentença cível). Percebe-se que, mesmo dispensável, a expressão ainda continua com a bola toda.

Nesse cenário, o candidato deve escolher se pretende utilizar a expressão “Vistos e examinados...” ou se apenas realizará a identificação no cabeçalho. O que não se pode é simplesmente deixar de identificar o processo e as partes, porque, não havendo tal elemento no enunciado, a omissão poderá significar a perda de pontos sempre importantes.

7. Ob. cit., p. 79.

8. Ob. cit., p. 68.

Importante mencionar, entretanto, a advertência feita por Nagibe de Melo Jorge Neto⁹ que, após reconhecer que tal expressão caiu em desuso, recomenda:

Hoje em dia é raro que apareça nas sentenças, mas se optar por fazê-la presente por mero recurso estilístico, deve-se ter atenção em dois pontos: a) a expressão deve vir depois da ementa e antes de iniciar-se o relatório; b) não há vírgula entre o vistos e o etc.

4.3.2. Relatório

A tendência atual é de se dispensar a exigência de relatório em concursos públicos. Na maioria das vezes, o enunciado da questão é o próprio relatório. Mas o examinando deve ter atenção quanto a este ponto: se o enunciado não mencionar expressamente a dispensa do relatório, ele deve ser elaborado.

Isso se dá porque a ausência de relatório implica, no mínimo, na perda de muitos pontos; num cenário mais grave, pode mesmo levar à reprovação, já que bancas mais exigentes consideram como nula a sentença sem relatório e, portanto, atribuem zero às respostas que omitem esse elemento.

A doutrina clássica costuma dizer que a função do relatório é mostrar a todos os que leem a sentença que o juiz examinou os autos. Mario Helton Jorge¹⁰, por exemplo, diz que “o relatório é elemento moral, porque serve para demonstrar que o julgador leu o processo e fixou-lhe as circunstâncias capitais”.

Porém, Nagibe de Melo Jorge Neto¹¹ chama a atenção para outra função do relatório, que é, “basicamente, organizar os argumentos e provas apresentadas pelas partes; em uma palavra, delimitar a lide, traçar os limites objetivos da lide, apresentar as questões que deverão ser analisadas e decididas pelo julgador”.

Num processo real, o relatório, a par de conter o resumo de tudo o que se passou, deve mencionar as referências aos números das folhas dos respectivos autos (em processos físicos) ou dos sequenciais ou movimentos (em processos virtuais).

9. Ob. cit., p. 79.

10. Ob. cit., p. 39.

11. *Sentença Cível. Teoria e Prática*. 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 191.

Já na prova de concurso, o relatório deve ser puramente descritivo, mencionando os principais atos processuais realizados, de acordo com o que fornecido no enunciado. Como espaço e tempo são ativos preciosos no certame, o candidato deve fazer seu relatório de forma sempre sucinta, buscando gastar os menores espaço e tempo possíveis.

Em sentenças reais, há grande discussão acerca do critério a ser utilizado na ordenação do relatório. Mário Helton Jorge¹², por exemplo, diz que “*a narrativa segue a ordem cronológica e lógica dos atos processuais praticados*”, ao passo que Nagibe de Melo Jorge Neto¹³ defende a utilização do critério lógico, em que o relatório é montado tomando por base a estruturação das fases do processo. Nele, há uma exposição de como se desenvolveram as fases processuais (postulação, saneamento e instrução), com identificação dos fundamentos de fato e de direito invocados, ainda que não seguida a ordem cronológica dos atos.

O eminente Juiz Federal critica o modelo cronológico porque ele “*além de mais trabalhoso, é ineficiente e não ajuda o leitor da sentença a entender as questões envolvidas no julgamento e os motivos adotados pelo juiz para decisão. As questões jurídicas e argumentos utilizados pelas partes e pelo próprio juiz se perdem num cipoal de informações*”.

No concurso público, todavia, o relatório sempre será feito utilizando o critério lógico, já que, de regra, o enunciado não trará uma ordem de atos que permita a adoção pura do critério cronológico, o que torna despendiosa a discussão.

Uma observação muito importante deve ser feita: o magistrado sempre deve evitar fazer juízos de valor e utilizar adjetivos no relatório. Não se recomenda, por exemplo, mencionar que o réu foi “regularmente” citado. A expressão regularmente traz em si a conclusão do juízo de que o ato de chamamento ao processo foi válido, conclusão essa que, a rigor, somente poderia ser alcançada mediante fundamentação específica. Da mesma forma, não é recomendável falar que o requerido “*apresentou contestação tempestiva*”.

Menos ainda se recomenda menções elogiosas ou depreciativas no relatório: não se pode falar que o autor apresentou “extensa inicial” ou que o réu trouxe alegações finais “substanciais”. A par de desnecessárias, essas expressões maculam, ainda que de forma simbólica, o ideal de distanciamento e imparcialidade do julgador.

12. Ob. cit., p. 40.

13. Ob. cit., p. 112.

Ainda no aspecto estilístico, deve-se observar o mesmo tempo verbal para todo o relatório. Caso se resolva fazer o relatório no presente, deve-se utilizar esse tempo para todos os atos processuais, valendo o mesmo quanto ao pretérito. Não se pode, assim, dizer que “o autor *sustenta a ilegalidade do ato*” para, em seguida, mencionar que o réu “*arguiu a decadência*”; temos o presente na referência ao autor e o pretérito na narrativa do réu.

Caímos aqui, aliás, em interessante discussão acerca exatamente da questão estilística. Nagibe de Melo Jorge Neto¹⁴, por exemplo, defende que o relatório seja escrito a partir das expressões “Trata-se de” ou “Cuida-se de”, mencionando-se, em seguida, o tipo de ação para, nos parágrafos seguintes, desenvolver-se a narrativa sobre os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Nesse estilo, teríamos, por exemplo: “*Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por A em face de B. Narra o autor que o réu teria, na condução de veículo automotor...*”.

Há, também, os que utilizam o método de mencionar-se de forma mais objetiva a demanda, dizendo, por exemplo: “*A ingressou com ação de indenização por danos morais em face de B narrando, em síntese, que...*”.

Uma técnica muito útil, ainda, é de relacionar em tópicos (com letras ou números) as invocações fáticas e os fundamentos jurídicos, como feito no seguinte exemplo:

A ingressou com ação de resolução de negócio jurídico em face de B narrando, em síntese, que:

- a) vendeu ao réu o imóvel tal, pelo valor de X, a ser pago em Y prestações;*
- b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir da oitava...*

Finalmente, é muito interessante, a título também de exemplo, o estilo adotado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, em seus votos no Superior Tribunal de Justiça. Eis transcrição do relatório apresentado no Recurso Especial nº 1.142.841/MG, que bem demonstra esse específico estilo, objetivo e claro:

Cuida-se de agravo interposto por (...) contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interuseram.

Ação: embargos do devedor, opostos pelos agravantes, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

14. Ob. cit., p. 79.

BRASIL PREVI (*agravada*), em razão do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial (contrato de mútuo) por parte da demandada, nos quais alegam:

- i) a existência da prescrição trienal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação de execução;
- ii) a inépcia da petição inicial da ação de execução por falta de título executivo líquido e certo, pois esse está eivado de ilicitudes;
- iii) a vedação da capitalização de juros e utilização da Tabela Price como sistema de amortização do contrato, que redundava na aplicação de juros compostos;
- iv) a vedação na aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET – por implicar em onerosidade excessiva aos agravantes/mutuários;
- v) o reconhecimento da abusividade da cláusula que prevê a elevação da taxa de juros de 6% para 8%, na hipótese de demissão do mutuário;
- vi) a abusividade da cláusula que prevê capitalização dos juros e da correção monetária e dos juros no primeiro dia útil do mês, antes da amortização, o que deveria ocorrer no último dia do mês;
- vii) a redução da cláusula penal, a qual prevê multa de 10 %, devendo ser minorada para 2%; e
- viii) a impenhorabilidade do bem de família.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pelos agravantes, devido a intempestividade do apelo (e-STJ, fls. 842/843).

Agravo interno: alega, em síntese, a tempestividade do recurso especial, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso por meio de correio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta n. 76 do TJMG (e-STJ, fls. 847/854).

É O RELATÓRIO.

Independentemente do estilo adotado, o que o candidato deve considerar é que a função do relatório é sintetizar o que se passou, mencionando os principais fatos e fundamentos invocados pelo autor e as teses defensivas trazidas pelo réu e que, nessa atividade, deve buscar ser sucinto, consumindo a menor quantidade possível de tempo e espaço em seu trabalho.

Uma dúvida prática que é usual em se tratando de concursos públicos diz respeito a como realizar o relatório em se tratando de sentença conjunta resolvendo ações conexas. A melhor técnica é a divisão em tópicos, da seguinte forma:

1. Relatório